



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 3.610/2018

Altera a LEI MUNICIPAL Nº 3.027/2007, e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, a Comissão de Serviços Públicos Municipais e a Comissão de Defesa do Meio Ambiente, reunidas para apreciar o Projeto de Lei epigrafado, são de parecer que este é constitucional, atende o interesse público e as normas ambientais.

No entanto, as comissões entendem que devem ser feitas várias alterações, tanto no conteúdo quanto na forma, motivo pelo qual propõem seja o PL discutido e votado de acordo com o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3.610/2018

Altera a Lei Municipal Complementar nº 3.027/2017, para dispor sobre abrigos ou recipientes de coleta de resíduos sólidos.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova, e eu, prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 162 da Lei Complementar Municipal nº 3.027, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescido de §§ 7º e 8º, com a seguinte redação:

Art. 162.....

.....

§ 7º Nos loteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, e edifícios residenciais com população interna acima de 20 (vinte) moradores serão obrigatórios abrigos, contêineres ou outro recipiente determinado pela Administração Pública para o acondicionamento de resíduos sólidos, observadas as seguintes diretrizes mínimas:

I - o tamanho dos espaços destinados ao acondicionamento dos resíduos sólidos será definido com base nos seguintes critérios:

a) a quantidade de moradores e usuários no local, multiplicado pela produção média diária de 01 (um) kg de resíduos sólidos por pessoa;

b) o número de unidades habitacionais multiplicado pelo número médio de moradores do município em cada unidade habitacional, conforme os dados do IBGE, para a definição do número de moradores;



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) a quantidade de dias de coleta dos resíduos sólidos realizada semanalmente e a capacidade de armazenamento no período de estocagem;
- d) a capacidade de armazenamento de resíduos sólidos soltos de 250 kg/m³.
- e) espaços distintos nos abrigos ou recipientes separados, para acondicionamento de lixo seco e lixo úmido, na proporção de 50% para cada;

II - contêineres ou outros recipientes que vierem a ser definidos pela Administração Pública deverão ter cores padronizadas diferentes para lixo seco e lixo úmido, conforme se dispuser em regulamento;

III - nos abrigos, o lixo seco será acondicionado em espaço separado do lixo úmido, conforme se dispuser em regulamento.

IV - a estrutura dos abrigos deverá observar as seguintes exigências:

- a) construção de alvenaria, em área de uso comum dos moradores;
- b) possuir cobertura;
- c) possuir iluminação e ventilação;
- d) possuir revestimento interno impermeável, lavável e de fácil limpeza e ser provido com ponto de água e ralo sifonado ligado à rede de esgoto, a fim de possibilitar a higienização adequada do local e dos contêineres;
- e) possuir porta de correr de alumínio com veneziana, de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre e, quando necessária, tela de proteção contra roedores e vetores.

V - a área construída deverá estar localizada no espaço interno do loteamento, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e possuir alinhamento frontal para a via pública, no nível da calçada e com acesso pela área externa, na via pública.

§ 8º Tratando-se de estabelecimentos comerciais, o número de contêineres ou outros recipientes, bem como as dimensões dos abrigos, serão definidos em regulamento, que levará em conta o tipo de estabelecimento e outras variáveis pertinentes à produção de resíduos sólidos.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Deverá ser dada ampla divulgação dos termos da presente Lei e do respectivo regulamento.

Art. 3º Condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais já existentes deverão instalar os contêineres ou outro recipiente que vier a ser determinado pela Administração Pública e, no caso de abrigos, promover as adequações previstas nesta Lei, observando os seguintes prazos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

I - até 6 (seis) meses a partir da data de entrada em vigor do regulamento desta Lei, para instalar os contêineres ou outro recipiente que vier a ser determinado pela Administração Pública, ou

II - até 3 (três) meses para protocolizar requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - SEPLADE para implantação de abrigo, com execução das obras necessárias no prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar da data de aprovação do requerimento pelo Poder Público Municipal, requerimento que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) projeto arquitetônico do abrigo;
- b) cópia da matrícula do imóvel atualizada, emitida no máximo há 90 (noventa) dias;
- c) cópia dos documentos pessoais do proprietário e de seu procurador, quando for o caso.

Art. 4º A aplicação desta Lei será imediata aos novos loteamentos, condomínios fechados, horizontais ou verticais, edifícios residenciais e estabelecimentos comerciais, ainda que já protocolizado o requerimento do processo de aprovação, mas pendente de aprovação pelo Poder Público Municipal, ficando a emissão do “alvará de habite-se” condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos desta Lei.

Parágrafo único. Para fins de atendimento do disposto no *caput* deste artigo, os empreendedores deverão ser notificados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do regulamento desta Lei, para proceder às adequações dos projetos de construção às exigências desta Lei.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições contrárias.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2018.

Ana Maria Ferreira Proença Raimunda da C. Gomes Juscelino da Silva Machado
CFLJ

Antônio C. Pracadá de Sousa Carlos Alberto M. da Silva Francisco P. da Rocha Neto
CSPM

Ana Maria F. Proença José Rubens Tavares Carlos R. de Oliveira Souza
CDMA